



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000319616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506185-10.2023.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante VANDER LUIS JUNIO MENDES DE SOUZA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1506185-10.2023.8.26.0572

Juízo de origem: 2ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra - SP

Apelante: Vander Luís Junio Mendes de Souza

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Anderson José Borges da Mota

Voto nº 21.733

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Recurso de apelação da sentença que condenou o réu Vander Luís Junio Mendes de Souza por furto, conforme artigo 155, caput, do Código Penal, com pena de 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão, em regime semiaberto, além de 12 dias-multa. O réu busca a absolvição por insuficiência de provas ou a aplicação do princípio da insignificância, e, subsidiariamente, o afastamento dos maus antecedentes e dos danos materiais, além do reconhecimento da tentativa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) suficiência de provas para condenação; (ii) aplicação do princípio da insignificância; (iii) caracterização do crime de furto consumado.

III. Razões de decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, apreensão, auto de avaliação e prova oral. O réu admitiu o furto na delegacia e optou pela revelia em juízo.

4. A jurisprudência estabelece que a apreensão da res furtivae em poder do acusado gera presunção de responsabilidade, invertendo o ônus da prova. A aplicação do princípio da insignificância não é cabível, pois a lei já prevê tratamento específico para violação patrimonial de pequeno valor.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A apreensão da res furtivae em poder do réu gera presunção de responsabilidade. 2. O princípio da insignificância não se aplica quando a lei prevê tratamento específico para o valor da coisa subtraída."

Legislação citada: Código Penal, art. 155, caput, § 2º; art. 61, inciso I; art. 33, §§ 2º e 3º. Código de Processo Penal, art. 387, inciso IV.

Jurisprudência citada: STJ, Tema Repetitivo 934.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 105/114, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Vander Luís Junio Mendes de Souza** como incurso nas penas do artigo 155,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

caput, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial semiaberto, 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição, por insuficiência de provas ou pela aplicação do princípio da insignificância. De forma subsidiária, postula o afastamento dos maus antecedentes e dos danos materiais, além do reconhecimento da tentativa (fls. 117/123).

O recurso foi processado e regularmente contrariado (fls. 132/140).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do apelo (fls. 159/167).

É o relatório.

O recurso não procede.

Ficou demonstrado nos autos que o réu **Vander Luís Junio Mendes de Souza**, no dia 02 de dezembro de 2023, no período da tarde, na avenida Pedro Peraro, nº 1.330, na cidade e Comarca de São Joaquim da Barra/SP, subtraiu, para si, coisas alheias móveis, consistentes em dois sacos de carvão, utilizados para churrasco, de 5 Kg cada, da marca Prata, avaliados em R\$ 19,00 (dezenove reais) cada saco; duas garrafas pet de refrigerantes Jaboti e Fanta Laranja, de 2 litros, avaliadas em R\$ 5,20 (cinco reais e vinte centavos) cada garrafa; sete latas de cerveja, da marca Budweiser, de 350 ml, avaliadas em R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos) cada lata; dois potes de macarrão, tipo parafuso, da marca Adria, avaliados em R\$ 3,30 (três reais e trinta centavos) cada; um pote de maioneses de 500 g, da marca Lisa, avaliado em R\$ 6,00 (seis reais); sete limões, pesando cerca de 1 Kg, avaliados em R\$ 3,00 (três reais);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

cerca de 1,2 Kg de carne tipo costela, avaliado em R\$ 30,00 (trinta reais); cerca de 1 Kg de carne, tipo picanha, avaliado em R\$ 70,00 (setenta reais); cerca de 1 Kg de carne, tipo contrafilé, avaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais); 2 Kg de linguiça, avaliados em R\$ 18,00 (dezoito reais) cada quilograma; 0,8 kg de peixe tipo manjuba, avaliado em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais); e uma melancia, pesando cerca de 5 kg, avaliada em R\$ 3,00 (três reais) cada quilograma, totalizando R\$ 315,90 (trezentos e quinze reais e noventa centavos), pertencentes à vítima "Supermercado Mais Brasil".

A materialidade do delito está consubstanciada pelo boletim de ocorrência de fls. 04/08, apreensão descrita a fls. 10/11, auto de avaliação de fl. 25, relatório policial de fls. 27/28, além da prova oral coligida.

A autoria é igualmente incontroversa.

Na delegacia, o réu admitiu o furto. Afirmou que foi ao supermercado por volta de 15h30, colocou diversos itens no carrinho de mercado e saiu do estabelecimento sem pagar. Esclareceu, ainda, que colocou os produtos no carro e saiu do local. No dia seguinte, por volta das 03h30, foi abordado pela polícia e confessou a prática do delito (cf. fl. 15).

Em juízo, optou pela revelia (cf. fl. 103).

Sucede, no entanto, que a prova dos autos apurou a responsabilidade do acusado pelo delito a ele irrogado na denúncia e pelo qual foi condenado.

Realmente, o representante da vítima, Anderson Daniel Tobias de Oliveira, relatou que visualizou o réu saindo do estabelecimento comercial com um carrinho, sem pagar pelas mercadorias. Diante disso, abordou o acusado fora do estabelecimento e pediu para pagar pelos produtos, mas ele ficou nervoso e saiu com o carro. Mencionou, ainda, que o réu alegou que pagou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

pelas mercadorias, mas não apresentou comprovante. Informou que durante a madrugada os policiais localizam o réu e os bens foram recuperados, mas muitos produtos estavam estragados. Finalizou, afirmando que não conhecia o réu (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fls. 103/104).

O policial militar Marco Antônio dos Santos, por sua vez, narrou que estava em patrulhamento, durante a madrugada, quando localizou o réu ao lado do carro. Disse que, ao ser abordado, ele negou o delito, mas, após realizar vistoria no veículo, admitiu a subtração. Mencionou, por derradeiro, que o réu já era conhecido por outras ocorrências de furto (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fls. 103/104).

E, como se sabe, a jurisprudência parte do pressuposto de que a apreensão da *res furtivae* em poder do acusado enseja, indubitavelmente, inversão do ônus da prova. Do que decorre, para a Defesa, a obrigação de **"demonstrar uma convincente versão acusatória de tal circunstância"** (JUTACRIM 92/248). O que, aqui, sequer esboçou fazer.

De igual teor: **"em tema de delito patrimonial a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza, por isso mesmo, o desate condenatório"** (in JTACrSP. Lex 66/410).

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira segura, que o apelante efetivamente foi o autor da subtração que lhe é irrogada na denúncia, não havendo que se falar, bem por isso, em fragilidade do conjunto probatório.

O argumento da defesa no sentido de que se caracterizou o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

chamado "crime de bagatela", eis que ínfimo o valor da res furtivae, incapaz de caracterizar violação patrimonial, não pode ser acolhido.

Em que pesem respeitáveis opiniões em contrário, tem-se que a lei já destina tratamento específico às hipóteses de violação patrimonial de pequeno valor, conforme se depreende do disposto no artigo 155, § 2º, do Código Penal.

Bem por isso, segundo ensinava Nelson Hungria, o Juiz não pode "... fazer tabula rasa da lei, julgando, não pelo que esta ordena, mas pelo que, na sua opinião, deveria ordenar. Pode o magistrado... interpretar a norma legal com a preocupação de realizar o que os alemães chamam o "direito justo", mas tal objetivo deve ser alcançado com a lei, e não contra a lei..., isto é, as leis não podem ser privadas de aplicação, sob o pretexto de serem inoportunas ou desacertadas. Não deve ser o juiz um aplicador automático do literalismo da lei, mas um revelador de todo o possível direito que nela se encerra, suprimindo-lhe a inexplicitude decorrente da imperfeição da linguagem humana. É-lhe vedado, entretanto, negar a lei" (Comentários ao Código Penal, Volume I, Tomo I, Ed. Forense, 4ª edição, p. 80).

Vale dizer, se a lei conceitua a conduta como criminosa independentemente do valor da coisa subtraída, não pode o Magistrado alterar o tratamento destinado ao agente autor do crime, sob pena de intrometer-se no processo legislativo, quando, ao contrário, é por todos sabido, incumbe ao Poder Judiciário fazer cumprir a norma, sem alterá-la segundo seu arbítrio.

De qualquer modo, a aplicação do princípio da insignificância, com a reiterada absolvição de agentes autores de pequenos furtos, acaba por estimular a prática constante de crimes dessa natureza, além de acarretar descrença na legislação penal, na medida em que gera um sentimento generalizado de impunidade ainda maior, simplesmente porque o objeto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

subtraído - muitas vezes em razão de o agente não ter oportunidade de subtrair outros objetos -, tem pouco valor.

O crime se consumou, na medida em que o réu inverteu a posse dos bens subtraídos e saiu do estabelecimento, tendo sido abordado pelos policiais militares em local diverso da subtração (cf. fls. 12, 13 e audiovisual a fls. 103/104). Cumpre ressaltar, ainda, que o furto se consuma com a simples inversão da posse, independentemente se por longo ou breve lapso temporal.

Nesse sentido, confira-se o Tema Repetitivo 934 do Superior Tribunal de Justiça: ***"Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada"***.

Irrelevante, pois, a posse prolongada, mansa e pacífica, ou mesmo desvigiada, por parte do agente, de forma que a responsabilização do acusado, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida, era mesmo a solução correta para o caso em questão.

Logo, a procedência da acusação, nos moldes do reconhecido na decisão recorrida, era mesmo a solução correta para o caso em questão.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da pena.

Na primeira fase, anoto que o réu possui mau antecedente (cf. Processo nº 1501717.03.2023.8.26.0572 e certidão de fls. 86/93), de modo que conservo o aumento ordinariamente usado de 1/6 (um sexto).

Na etapa intermediária, pela comprovada reincidência (cf. Processo nº 0002069-45.2017.8.26.0572, certidão de fls. 86/93, além do artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

61, inciso I, do Código Penal), a pena foi elevada em mais 1/6 (um sexto), alcançando a pena definitiva de **01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal**, à falta de outras modificadoras; nada havendo, portanto, o que reparar.

O regime inicial **semiaberto**, estabelecido na origem, merece ser preservado, tendo em vista o mau antecedente e a reincidência do réu, a denotar maior periculosidade, visto que as condenações anteriores e definitivas não foram suficientes para frear seus impulsos antissociais, de modo a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando; não se exigindo, de outro lado, maior rigor prisional (cf. artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal).

Conservo a condenação do apelante no pagamento de valor mínimo de indenização à vítima, tendo em vista a existência de pedido expresso na denúncia, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa (cf. artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator